

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CATUIPE - RS

RECEBIDO EM
07, 11, 2025

11:07 HS

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 057/2025

Disciplina gratificação por desempenho aos profissionais da Atenção Primária em Saúde do Município, vinculados ao componente de qualidade instituído pelo Ministério da Saúde.

PAULO ROBERTO DALLA CORTE, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º É instituído incentivo financeiro variável sob a modalidade de gratificação por desempenho aos profissionais da Atenção Primária em Saúde do Município, vinculados ao componente de qualidade instituído pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O componente de qualidade visa a estimular o alcance dos indicadores pactuados tripartite, com o objetivo de incentivar a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na Atenção Primária em Saúde, buscando induzir boas práticas e aperfeiçoar os resultados em saúde.

Art. 2º O incentivo financeiro variável disciplinado nesta Lei tem por base os repasses do Ministério da Saúde no componente de qualidade, vinculados aos resultados e classificação alcançada pelo Município no âmbito do Indicador de Equidade e Dimensionamento – IED.

Parágrafo único. Se o Ministério da Saúde não repassar recursos financeiros ao Município, no âmbito do componente de qualidade, não haverá qualquer pagamento aos servidores abrangidos pelo benefício previsto por esta Lei.

Art. 3º O incentivo financeiro do componente de qualidade será transferido mensalmente, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Município, cujo valor será calculado de acordo com a classificação nos conceitos definidos pela legislação federal.

§ 1º Os conceitos reportados pelo *caput* deste artigo são divididos em ótimo, bom, suficiente e regular.

§ 2º A apuração dos indicadores que subsidiarão o custeio do incentivo financeiro



disciplinado pelo Ministério da Saúde no quadrimestre posterior, será realizada considerando os seguintes períodos:

I – janeiro a abril;

II – maio a agosto;

III – setembro a dezembro.

§ 3º A parcela eventualmente repassada pelo Ministério da Saúde ao Município ao final de cada ciclo anual, não será objeto de repasse aos servidores.

Art. 4º Terão direito ao recebimento da gratificação por desempenho disciplinada nesta Lei, os profissionais vinculados à Atenção Primária em Saúde.

§ 1º Farão jus ao incentivo financeiro, servidores públicos efetivos e temporários, que estiverem exercendo suas funções junto à Atenção Primária em Saúde do Município.

§ 2º Ficam excluídos do recebimento da gratificação por desempenho de que trata o *caput* desse artigo:

I – profissionais de saúde que desempenham atribuições em serviços diversos da Atenção Primária em Saúde;

II – servidores que mesmo atuando na Atenção Primária em Saúde, estejam investidos em cargos comissionados;

III – pessoal terceirizado;

IV – estagiários.

Art. 5º Os recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde pelo Ministério da Saúde serão destinados da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao resultado da avaliação externa, de maneira igualitária entre os servidores vinculados à Atenção Primária em Saúde;

II – 60% (sessenta por cento) ficará à disposição do Gestor, destinando-se para ações e atividades no âmbito da Atenção Primária em Saúde.

Parágrafo único. Os percentuais disciplinados nos incisos do *caput* deste artigo não serão aplicados na composição da parcela devida a cada servidor por ocasião do primeiro pagamento realizado a partir da vigência desta Lei, referente a períodos avaliativos pretéritos.

Art. 6º O servidor não terá direito a receber o benefício disciplinado por esta Lei,



quando:

I – à exceção do gozo de férias e prêmio-assiduidade, durante o período aquisitivo quadrimestral afastar-se do exercício efetivo e real do cargo na Atenção Primária em Saúde por mais de 10 (dez) dias;

II – deixar injustificadamente de comparecer às reuniões de equipe voltadas à melhoria e qualificação da Atenção Primária em Saúde;

III – deixar de desempenhar adequadamente suas atribuições com vistas à qualificação e melhoria da Atenção Primária em Saúde;

IV – licenciar-se sem remuneração ou exonerar-se do cargo ou quando houver sido rescindido o contrato temporário antes da data em que realizado o pagamento pelo Município.

§ 1º Considera-se efetivo e real exercício para fins da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo o comparecimento do servidor ao local de trabalho onde realiza suas atribuições.

§ 2º Servidor que ingressar na atenção primária em saúde durante a fluência do período avaliativo, fará jus proporcionalmente ao benefício.

§ 3º Sempre que servidor deixar de fazer jus à gratificação por desempenho, o incentivo financeiro equivalente será rateado entre os demais integrantes da Atenção Primária em Saúde do Município.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde deverá informar ao órgão de Recursos Humanos do Poder Executivo, detalhadamente os beneficiários e a proporcionalidade dos valores a serem pagos, se for o caso, com prazo hábil à formatação da folha de pagamento.

Art. 8º A gratificação por desempenho disciplinada por esta Lei:

- I – apresenta natureza jurídica remuneratória para efeitos fiscais e previdenciários;
- II – não servirá de base para o cálculo de outras gratificações, adicionais ou vantagens pessoais de quaisquer naturezas;
- III – não será incorporada ao vencimento do cargo do servidor que a receber.

Art. 9º O direito subjetivo do servidor beneficiado com a gratificação disciplinada por esta Lei é condicionado à manutenção dos repasses de recursos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, no âmbito do componente de qualidade.

Art. 10. Os recursos já recebidos pelo Município e os que o serão até 31/12/2025, no âmbito do componente de qualidade, referente a períodos avaliados preteritamente e ao



último quadrimestre em curso deste ano, serão apurados na forma desta Lei e repassados aos servidores em exercício na Atenção Primária em Saúde, na razão de 30% (trinta por cento) dos valores existentes.

Parágrafo único. A regra transitória disciplinada no *caput* deste artigo disciplina exclusivamente o pagamento dos valores recebidos pelo Município em períodos anteriores à edição desta Lei e ao atual quadrimestre, excepcionando-se a regra permanente prevista no art. 5º desta Lei, que passa a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

06 SECRETARIA DA SAÚDE

06.02 FUNDO MUNIC. DA SAÚDE – REC. DA UNIÃO

FUNÇÃO: 10SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 301 ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA: 112ASSISTENCIA MÉDICA A POPULAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA: 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

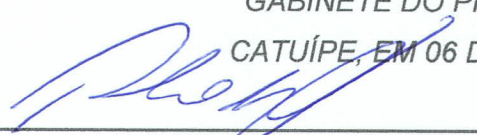
FONTE RECURSO: 160.....Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS

DETALHAMENTO DA FONTE: 4500.....CUSTEIO – ATENÇÃO PRIMARIA

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.372, de 2023.

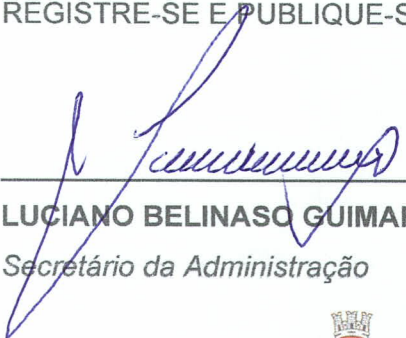
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATUÍPE, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.


PAULO ROBERTO DALLA CORTE

Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


LUCIANO BELINASO GUIMARÃES

Secretário da Administração


IGOR LEANDRO SÁ

Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUÍPE

Rua Osório Ribeiro Nardes, 152 - CEP 98770-000 - Fone: PARX (55) 3336-0000 - E-mail: catuipemunic@catuipemunic.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 057/2025

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir gratificação por desempenho aos profissionais da Atenção Primária em Saúde do Município de Catuípe, vinculada ao componente de qualidade instituído pelo Ministério da Saúde no âmbito do financiamento federal da Atenção Primária.

A proposta visa regulamentar, em âmbito municipal, a distribuição do incentivo financeiro variável decorrente dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde, atrelados ao desempenho e aos resultados obtidos pelo Município no Indicador de Equidade e Dimensionamento – IED, conforme critérios e classificações estabelecidos pela legislação federal vigente.

O componente de qualidade foi criado pelo Governo Federal com o objetivo de estimular a melhoria contínua do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na Atenção Primária em Saúde, promovendo boas práticas de gestão e qualificação das equipes multiprofissionais. Assim, a instituição de critérios locais para repasse dos recursos aos servidores municipais assegura transparência, legalidade e equidade na aplicação desses valores.

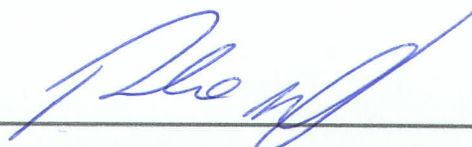
O incentivo proposto não representa aumento de despesa fixa para o Município, visto que depende exclusivamente dos repasses financeiros realizados pelo Ministério da Saúde e da classificação obtida pelo Município nos processos avaliativos. Trata-se, portanto, de medida de valorização do desempenho das equipes e de reconhecimento ao esforço dos profissionais que atuam diretamente na Atenção Primária, contribuindo para melhores resultados nos indicadores de saúde e fortalecimento da rede básica municipal.

Diante do exposto, considerando o interesse público envolvido e a necessidade de adequação à política nacional de financiamento da Atenção Primária em Saúde, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando sua aprovação.

Atenciosamente.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CATUÍPE, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2025.



PAULO ROBERTO DALLA CORTE

Prefeito Municipal